

722-0



Tribuna

2cc

823

722-0)

0000512-81.2007.8.17.0650



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)
 Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E
 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
 Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
 Pedido de Cuidado Judiciário ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Redistribuição
1 de 1	0	13/09/2018 14:34	14/11/2018 17:47	

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator(a) : Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelante : Agnaldo Severino da Silva
 Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva PB004007
 Apelado : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
 Advogado : Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes RJ185681

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0000512-81.2007.8.17.0650

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de
 Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
 Assunto(s) 1º Grau : 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
 893.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
 - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
 Comarca : Glória de Goitá
 Vara : Vara Única
 Juiz Sentenciante : Sheila Cristina Torres Santos Moreira

0000512-81.2007.8.17.0650 (0514722-0)



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fabio Eugênio Oliveira Lima

APelação cível n.º 0000512-81.2007.8.17.0550 (0514722-0)

OCÇÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fabio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROMOTOR: Shella Cristina Torres Santos Moreira - Vaza Única da

comarca de Glória do Goitá

APELANTE: Agnaldo Severino da Silva

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

MMH

VOTO

Nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz.

Na hipótese, o autor nasceu em 26.05.1992 (fl. 03), de forma que na data do acidente (16.02.2002) contava apenas com 09 anos de idade.

Sendo assim, a fluência do prazo prescricional teve início, tão somente, em 26.05.2008, quando o demandante completou 16 (dezesseis) anos e saiu da condição de absolutamente incapaz.

Nos termos da Súmula nº 405, do STJ, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos.

No caso, a propositura da ação se deu em 04.10.2007 (fl. 02), antes, portanto, do termo inicial para contagem do prazo trienal.

Logo, não há prescrição a ser reconhecida, de modo que a sentença deve ser anulada.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Respeito,

Fabio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator



112

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Cabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

APELAÇÃO CÍVEL n° 0000512-81.2007.8.17.0650 (0514722-0)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Sheila Cristina Torres Santos Moreira - Vara Única da comarca de Glória do Goitá

APELANTE: Agnaldo Severino da Silva

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz.
2. Na hipótese, a fluência do prazo prescricional teve início, tão somente, em 26.05.2007, quando o demandante completou 16 (dezesseis) anos e saiu da condição de absolutamente incapaz.
3. Nos termos da Súmula n° 405, do STJ, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos.
4. Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 04.10.2007, antes do termo inicial para contagem do prazo trienal, resta claro que a demanda não está prescrita.
5. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 0514722-0, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este